

A VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS PREVISTA NA LEI DO FREAP PARA A REALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO NOS JOGOS DE FUTEBOL NO ESTADO DE GOIÁS

THE FEASIBILITY OF THE REQUIREMENT OF THE STATE SERVICE TAX PROVIDED IN THE FREAP LAW FOR THE EXECUTION OF POLICE SERVICE IN THE SOCCER GAMES IN THE GOIÁS STATE

VIEIRA, Gustavo Almeida dos Reis¹
DOURADO, Ricardo Junqueira²

RESUMO

A presente pesquisa analisou a viabilidade da exigência de recolhimento da taxa de serviços estaduais previstas na Lei Estadual nº 18.282/2013, que instituiu o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP). Foram utilizadas legislações, jurisprudências, doutrinas e matérias jornalísticas que abordaram o assunto. Buscou-se conhecer o Batalhão de Polícia Militar de Eventos e seu modelo de policiamento. Foram ainda realizadas entrevistas com o primeiro Comandante do Batalhão PM de Eventos e o Subcomandante do Comando de Apoio Logístico e Tecnologia de Informação da PMGO, membro do conselho gestor do FREAP. Nos resultados, viu-se a realidade em outros estados da Federação quanto à cobrança de taxas similares e se trouxe um exemplo de cálculo que seria aplicado a uma partida de futebol. Ao final do trabalho, concluiu-se pela viabilidade da cobrança da referida taxa e que os clubes sejam obrigados a cumprir as normas de segurança que regulam a realização de eventos futebolísticos.

Palavras-chave: Taxa de Serviços Estaduais. FREAP. Futebol Profissional. Segurança Pública nos Estádios.

ABSTRACT

The present study analyzed the viability of the demand for the collection of the state services tax provided for in State Law no. 18.282 / 2013, which established the Reform and Improvement Fund of the Military Police of the State of Goiás (FREAP) and know about the Events Battalion of PMGO. Legislation, jurisprudence, doctrines and journalistic matters that dealt with the subject were used. We sought to know the Military Police Battalion of Events and its model of policing. In addition, interviews were conducted with the first PM PM Battalion Commander and the Deputy Commander of the Logistics Support and Information Technology Command of PMGO, a member of the FREAP managing board. In the results, we saw the reality in other states of the Federation regarding the levying of similar rates and an example of calculation that would be applied to a game of soccer has been brought. At the end of the work, it was

¹ Aluno do Curso de Formação de Oficiais – 44ª Turma – do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, gustavoalmreis@hotmail.com; Goiânia – GO, Fevereiro de 2018

² Professor orientador: professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, rjdourado@hotmail.com; Goiânia – GO, Fevereiro de 2018

concluded that it is feasible to collect this fee and that the clubs are obliged to comply with the safety regulations governing the organization of football events.

Keywords: State Service Tax. FREAP. Professional Soccer. Public Security at The Stadiums.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a segurança em praças desportivas no Brasil é realizada pela Polícia Militar (PM). Em âmbito nacional, o futebol profissional é regido pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e em âmbito estadual a administração é das federações. No caso específico do Estado de Goiás, pela Federação Goiana de Futebol (FGF).

Os clubes de futebol profissional do país, que disputam os campeonatos organizados pela CBF e federações estaduais, são instituições de natureza privada, bem como as referidas entidades organizadoras das competições. Os eventos futebolísticos são, portanto, de caráter particular. O acesso dos torcedores às praças desportivas é realizado por meio de cobrança de ingressos e tanto os times quanto as federações visam ao lucro. Além da cobrança de determinado valor para a entrada dos expectadores, as entidades envolvidas no evento obtêm renda por outras fontes, como a comercialização de camisas, cotas de patrocínio e direitos de transmissão de televisão.

Tendo em vista o caráter privado dos eventos de futebol, deveria então a Polícia Militar, força pública de segurança, atuar no interior dos locais de jogos? Em caso positivo, haveria alguma forma de exigir dos clubes e federações alguma forma de contrapartida para o Estado? Tais questionamentos, extraídos da formulação do problema, norteiam esta pesquisa.

No intuito de explorar o tema, o presente trabalho analisará a legislação pertinente à segurança em grandes eventos, as atribuições da PM estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual e os princípios do Direito que tratam sobre o interesse público.

No tocante à gestão, busca-se apontar a viabilidade da exigência de recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais prevista na Lei do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás – FREAP, com foco na aquisição de equipamentos, aprimoramento e motivação dos policiais militares e consequente melhoria nos serviços prestados à sociedade.

Na pesquisa foi feita a análise de legislação, doutrinas e documentos a respeito do tema. Foram realizadas entrevistas com o ex Comandante do Batalhão de Polícia Militar de Eventos, unidade especializada da PMGO responsável pelo policiamento nos eventos futebolísticos, e com o Subcomandante do Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informática, Comando este que é o responsável pela operacionalização do FREAP e cujo Comandante é um dos gestores do referido fundo.

Foram realizadas ainda visitas ao Batalhão de Polícia Militar de Eventos com o intuito de verificar na prática a atuação da PM nos jogos de futebol bem como esclarecer dúvidas a respeito do tema do trabalho com os Oficiais lotados na Unidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E DO ESTADO DE GOIÁS

O Estado Democrático brasileiro, ainda em construção, destina-se “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” da sociedade, conforme previsto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Especificamente com relação à segurança, a Carta Constitucional também a menciona em seu título destinado aos direitos e garantias fundamentais (artigos 5º e 6º).

Segundo o § 5º do artigo 144 da Constituição Republicana, cabem às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

No cumprimento de sua missão constitucional - policiamento ostensivo e preservação da ordem pública -, a Polícia Militar deverá ter as suas ações sempre pautadas no atendimento ao interesse público.

No Estado de Goiás, a Polícia Militar tem seu emprego regulamentado pela Constituição Estadual em seu art. 124, que define o rol de atividades desenvolvidas por este órgão. Tal dispositivo legal traz que, além do policiamento ostensivo e de segurança, a PM tem atribuições que abrangem a preservação da ordem pública, a polícia judiciária militar, a orientação e instrução da Guarda Municipal, a garantia do

exercício do poder de polícia a outros órgãos da administração, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário e ambiental.

Nota-se o quão vasta é a atribuição da Polícia Militar do Estado de Goiás, visando ao desenvolvimento de ações voltadas à manutenção de um ambiente social seguro e equilibrado.

2.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO NORTEADORES DO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com a Constituição do Estado de Goiás, a Polícia Militar é um órgão permanente. As atribuições de cada órgão estatal são disciplinadas pelas leis, entretanto, existem alguns embasamentos, orientações e diretrizes que fundamentam as ações do Estado. Tratam-se, conforme Carvalho Filho (2014), dos princípios da administração pública.

Alguns renomados autores do ramo do Direito Administrativo destacam que os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular são fundamentais para um administrador público.

Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da Administração - são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular (DI PIETRO, 2014).

Segundo a autora, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público são o alicerce dos demais princípios do direito e da administração pública.

2.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é restritivo. Por ele todos os agentes públicos devem agir em sintonia com a lei. Todos os seus atos devem se submeter a um crivo, sob pena de invalidade do ato e responsabilização do agente nos casos de inconsonância com a lei.

Para Meirelles (2005), o princípio da legalidade diz que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de invalidade do ato praticado e da responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Considerando que a norma se justifica por sua finalidade, salienta-se que a legalidade não exclui a discricionariedade do agente público no que tange à análise da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público.

A lei confere à administração uma série de prerrogativas para que ela possa proteger, assegurar e realizar atos de maneira eficaz, visando sempre o bem da coletividade (MELLO, 2006).

Percebe-se pelas colocações dos autores a importância da finalidade do atendimento ao interesse público. O administrador é acima de tudo um gestor da máquina pública e deve sempre vislumbrar servir a sociedade.

2.2.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O Princípio da Supremacia do Interesse público sugere o atendimento de interesses públicos em detrimento dos particulares. Tal ideia se relaciona com a própria concepção e evolução do Estado.

Segundo Gasparini (2012), o interesse público é o proveniente da sociedade. Quando pertinente a certo grupo, por mais relevante que este seja, não pode ser considerado interesse público se não tiver abrangência sobre toda a coletividade.

O interesse público expressa a soma dos interesses individuais convergentes que as pessoas têm, seja de caráter moral ou material. Torna-se público a partir do momento que é compartilhado ou quando predomina sobre os interesses individuais dos componentes de um grupo (BORGES, 2010).

O Estado deve sempre procurar atender o interesse público, o que demonstra e configura o ente estatal agindo de forma positiva, beneficiando os indivíduos pertencentes à sociedade.

Alguns autores pregam a mitigação do significado da supremacia do interesse público, principalmente nas ações tomadas pela Administração Pública que terminam por restringir interesses particulares. Nesta linha, o Estado nem sempre deve primar pelo interesse público em detrimento do particular.

Para Ávila (2001) a importância e a descrição do princípio não se contestam. Pelo contrário, haveria plena adequação do interesse público na dogmática do Direito Administrativo. O problema estaria na sua interpretação. O autor não ousa negar a importância do interesse público no Direito Administrativo, mas pretende deixar clara tão somente sua supremacia.

Ainda que existam opiniões divergentes acerca do princípio da supremacia do interesse público, nota-se que as ações dos administradores públicos devem se nortear pelo bem da coletividade. Caso contrário, tende-se ao desvio de finalidade.

Gasparini (2012) assegura que o princípio da supremacia do interesse público indica predileção aos interesses da sociedade. O ente estatal, como regente das relações entre os indivíduos, não pode suprimir o interesse coletivo em favor de interesses particulares.

No presente estudo, a ideia principal de enfatizar este princípio se dá em virtude do possível desvio de finalidade no que se refere ao emprego de efetivo da Polícia Militar (força pública policial) em eventos privados (abertos ao público por meio de compra de ingressos).

2.3 JOGOS DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Em todo o mundo, os jogos de futebol se tornaram grandes espetáculos. É notável pela grande presença de expectadores. São considerados eventos privados pois exigem dos torcedores o pagamento de ingressos e geram grande lucro para as entidades organizadoras (confederações e federações) e para os clubes.

Cabral (2004) destaca a evolução do futebol desde seu nascedouro até os tempos modernos em que bilhões de pessoas assistem aos jogos da Copa do Mundo, transmitida ao vivo, via satélite. Para o autor, atualmente o futebol é um grande negócio, muitíssimo bem aproveitado pela indústria do entretenimento e movimenta anualmente 250 bilhões de dólares em todo o mundo.

No Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é a entidade que administra o futebol profissional e a ela são subordinadas todas as federações estaduais, entre elas a Federação Goiana de Futebol, que gere os campeonatos e competições futebolísticas no Estado de Goiás.

Tanto a CBF quanto as federações estaduais a ela vinculadas visam ao lucro e, portanto, são consideradas entidades privadas. O atual estatuto da CBF Brasil (2015) diz em seu art. 1º, § 4º que: “A CBF compreendendo todos os seus poderes, órgãos e dirigentes, não exerce qualquer função delegada do Poder Público nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública”.

Constatada a natureza privada das entidades envolvidas na organização dos eventos futebolísticos, nota-se uma relação consumerista entre os torcedores (consumidores) e os clubes de futebol e federações (fornecedores).

O próprio Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) Brasil (2003) Lei nº 10.671 de 2003 traz, em seu artigo 3º, a equiparação da entidade organizadora da competição, bem como o time mandante do jogo a fornecedores, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990 - o Código de Defesa do Consumidor.

2.4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À SEGURANÇA NOS EVENTOS FUTEBOLÍSTICOS

O Estatuto de Defesa do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003, em seu artigo 13, diz que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Tal norma legal traz ainda a possibilidade de que a segurança do torcedor seja feita por agentes de segurança pública, tanto no âmbito interno quanto no externo do evento, conforme se vê no artigo 14, inciso I:

Art.14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento desportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos. (BRASIL, 1990).

Com a realização da Copa das Confederações em 2013 e da Copa do Mundo em 2014, houve uma alteração no modelo de segurança nos jogos de futebol para a adequação ao modelo europeu, por exigência da Federação Internacional de Futebol (FIFA).

Foi instituída no Brasil, com o advento da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012 – Lei Geral da Copa e Portaria nº 3233 de 2012 da Polícia Federal, a função de “*steward*”, termo do inglês que na tradução literal para a língua portuguesa significa mordomo. Trata-se do agente privado que trabalha tanto na segurança quanto na recepção e orientação dos torcedores. Estes agentes receberam treinamento específico, ministrado por empresas credenciadas e fiscalizadas pela Polícia Federal, para a atuação em grandes eventos (BRASIL, 2012).

Por outro lado, os agentes de segurança pública, durante os jogos, atuaram normalmente no perímetro externo das praças desportivas e no interior dos estádios e arenas a atuação foi apenas sob demanda, ou seja, apenas quando acionados pelos agentes de segurança privada em situações onde o uso da força policial era imprescindível.

No mês de maio de 2016, os Ministérios da Justiça Brasil (2016) e do Esporte lançaram o “Marco de Segurança no Futebol – Guia de Recomendações para Atuação das Forças de Segurança Pública em Praças Desportivas”.

A cartilha visa padronizar a atuação das forças públicas em todo o território nacional e enfatiza a presença de seguranças privados nos eventos desportivos e atribui à Polícia Militar a verificação da adequação do efetivo de agentes particulares para cada jogo (BRASIL, 2016).

2.5 TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alguns Estados da Federação exigem o pagamento de taxas para que suas forças de segurança atuem nos eventos futebolísticos, que, conforme já mencionado, são de natureza privada.

Pode-se citar como exemplo o Estado de São Paulo, onde, por meio da Lei Estadual nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013 (SÃO PAULO, 2013), a Polícia Militar cobra uma taxa dos clubes mandantes para a atuação nos estádios. A receita arrecadada com a cobrança da taxa é destinada ao Fundo de Investimento em Segurança Pública (FISP).

Outro exemplo é o Estado do Rio de Janeiro, no qual tramita o projeto de Lei nº 2.014/2016 (RIO DE JANEIRO, 2016), que determina que os clubes de futebol arquem com os custos do policiamento feito nos jogos de futebol. O projeto institui a “Taxa de Segurança Preventiva”.

Conforme Garcia (2017), há de se salientar que alguns clubes obtiveram na justiça, via decisões liminares, o direito de não efetuar o pagamento da taxa de segurança pública. No Estado de São Paulo a Sociedade Esportiva Palmeiras e o Red Bull Brasil são exemplos. O argumento jurídico é de que as taxas devem ser cobradas de serviços específicos e divisíveis, o que não seria o caso da segurança pública em estádios de futebol.

É importante dizer que, diferentemente do Estado de Goiás, no Estado de São Paulo os clubes de futebol contratam empresas privadas de segurança, onde agentes particulares atuam no interior dos estádios e a Polícia Militar somente entra em ação quando a ocasião exige. Com isso, a PM emprega um efetivo menor dentro dos locais de jogos, conforme se verá adiante.

2.6 O FREAP E A REALIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

Em Goiás, está em vigência a Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013. Tal norma legal institui o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás - FREAP/PM. (GOIÁS, 2013).

O artigo 2º da referida lei dispõe que o fundo tem a finalidade de cobrir despesas relativas ao custeio, investimentos e inversões financeiras, objetivando a estruturação, o aparelhamento e o equipamento da Polícia Militar, bem como o aprimoramento técnico-profissional dos seus integrantes.

Uma das fontes de receita do FREAP/PM, conforme previsto em seu artigo 3º, inciso I, alínea “a”, item 2, é a arrecadação obtida com o recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais– TSE, devida especificamente nas situações elencadas na Tabela Anexo III do Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991. (GOIÁS, 1991).

O dispositivo da lei do FREAP/PM supramencionado refere-se aos “serviços específicos e preventivos, por solicitação do usuário”, situação que se amolda aos serviços prestados pela Polícia Militar nos jogos de futebol promovidos pela Federação Goiana de Futebol juntamente com os clubes.

Todavia, na prática, conforme informações obtidas junto ao Batalhão de Polícia Militar de Eventos, as citadas instituições privadas não recolhem a TSE. Além disso, os clubes de futebol não contratam seguranças privados para atuarem no interior dos estádios, em contrariedade ao que dispõe o Marco de Segurança no Futebol, mencionado anteriormente.

A segurança durante as partidas de futebol fica, portanto, sob responsabilidade exclusiva da Polícia Militar, que arca com todos os custos financeiros, logísticos e de pessoal.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa buscou esclarecer se a Polícia Militar deve atuar no interior dos estádios de futebol, tendo em vista que os eventos futebolísticos são privados, bem como estudar a viabilidade da exigência do recolhimento de Taxa de Serviço Estadual do FREAP pelos clubes de futebol como forma de contrapartida pelo serviço prestado pela PM. Estudou-se também a respeito do Batalhão de Polícia Militar de Eventos da PMGO e seu modelo especializado de policiamento em eventos.

Para tanto, foi analisado material já elaborado, como artigos científicos, livros e legislação nacional e estadual a respeito do tema.

Foram realizadas ainda duas entrevistas com Oficiais da Polícia Militar de Goiás. A primeira, tratou-se de uma entrevista aberta com o Tenente Coronel PM autor do projeto de criação do Batalhão de Polícia Militar de Eventos da PMGO e primeiro Comandante da referida unidade, no intuito de entender o modelo especializado de policiamento em estádios de futebol que foi implementado no Estado de Goiás no ano de 2013, como atuam os policiais durante os jogos, se apenas no perímetro externo ou também no interior dos estádios.

A segunda, do modelo semi-estruturado aberto, foi com o Tenente Coronel PM Subcomandante de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação, membro do Conselho Gestor que administra o Fundo de Reparamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Os Oficiais ora citados foram selecionados para as entrevistas em razão da importância das funções que ocupam (ou ocuparam) e da relevância dos serviços por eles prestados para o enriquecimento da presente pesquisa

As entrevistas foram agendadas via telefone e realizadas nos locais de trabalho dos entrevistados. As respostas obtidas foram anotadas e analisadas dentro do contexto geral do trabalho, juntamente com os demais dados apurados na pesquisa bibliográfica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da pesquisa bibliográfica realizada, verificou-se que, em virtude de o presente trabalho abordar um tema ainda pouco explorado, não há doutrina que trate especificamente da matéria.

Assim, o estudo em questão baseou-se em legislações estaduais de outros entes da federação, principalmente dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que são os maiores centros de eventos futebolísticos do país, bem como em julgados de Tribunais e em artigos científicos a respeito do assunto.

No estado de São Paulo, a Polícia Militar cobra taxa dos clubes mandantes dos jogos para a atuação no interior dos estádios. A Lei Estadual nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013 (SÃO PAULO, 2013) regula tal matéria e trata da destinação da receita arrecadada – o Fundo de Investimento em Segurança Pública (FISP).

Conforme Garcia (2017), alguns clubes de futebol da primeira divisão de São Paulo conseguiram decisões liminares favoráveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para não pagarem as taxas da PM. O argumento jurídico é de que a segurança pública não pode ser cobrada dos times de futebol porque não é divisível. Os torcedores não serão cuidados individualmente, mas como multidão. Para que se cobre o tributo “taxa” é necessário que o serviço prestado seja específico e divisível.

No estado do Rio de Janeiro, tramita na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 2.014/2016 (RIO DE JANEIRO, 2016), que trata da criação da “Taxa de Segurança Preventiva”. Se aprovado, os clubes de futebol deverão arcar com os custos de policiamento em seus jogos.

Em entrevista realizada com o primeiro Comandante do Batalhão de Eventos da Polícia Militar de Goiás, soube-se que o ano de 2013, com o aumento da incidência de confrontos entre torcidas organizadas dos times de futebol da Capital, o Comando da PMGO constatou a necessidade da criação de uma Unidade Especializada em policiamento de praças desportivas. Foi então que em 09 de maio surgiu o Batalhão de Polícia Militar de Eventos (BPMEVE), que, sob o comando do entrevistado, que apresentou o projeto de criação do Batalhão ao Comandante Geral, deu início a um novo padrão de atuação policial nos estádios de futebol em Goiás.

Segundo o Tenente Coronel, por meio de constante contato com os Batalhões de Polícia Militar especializados em policiamento de eventos desportivos de outras unidades da federação, principalmente do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Paraná, o BPMEVE adotou medidas inovadoras que visavam propiciar aos torcedores mais segurança antes, durante e após os jogos de futebol. Pode-se citar como exemplo as reuniões com os presidentes de torcidas organizadas antes dos jogos e a escolta das referidas torcidas.

Em fevereiro de 2015 foi realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás o 1º Curso de Policiamento de Eventos Desportivos. O referido curso foi idealizado pelo então Comandante do BPMEVE e contou com a presença do Tenente Coronel da PMERJ Comandante do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios – GEPE (PMERJ), como um dos palestrantes.

De acordo com o entrevistado, no mesmo ano de 2015, a PMGO por meio do Batalhão de Eventos enviou dois Aspirantes a Oficial para realizarem o Curso de Policiamento em Praças Desportivas (CPPD I/2015) no Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de especializar e otimizar ainda mais os serviços prestados pelo BPMEVE. O

curso teve início no dia 06/12/2015 e término em 29/01/2016. Os hoje Segundos Tenentes QOPM são os únicos Oficiais da PMGO possuidores de tal curso.

Vale destacar que o BPMEVE foi pioneiro em registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) na Polícia Militar do Estado de Goiás. Outro grande avanço foi a parceria estabelecida junto ao Ministério Público Estadual, possibilitando o trabalho em conjunto após a criação do GFUT – Grupo de Atuação Especial em Grandes Eventos do Futebol.

Na entrevista com o Subcomandante do Comando de Apoio Logístico e de Tecnologia de Informação da Polícia Militar do Estado de Goiás, pôde-se apurar que o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar (FREAP) foi instituído pela Lei nº 18.282/2013, com a finalidade de cobrir despesas, investir na capacitação dos policiais militares e adquirir equipamentos visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Segundo o Tenente Coronel, a cobrança da taxa tem sido feita com regularidade em eventos desportivos e culturais realizados na capital, como por exemplo: Stock Car, Festa da Fantasia e Villa Mix Festival.

Quanto aos eventos futebolísticos, o entrevistado não soube especificar a razão pela qual a cobrança não é feita. Segundo ele, pode tanto ser por inércia do Estado (no caso representado pela PM), quanto por influência política dos diretores dos clubes de futebol e da Federação Goiana de Futebol junto a setores da administração pública, fazendo com que não se exerça a exigência do recolhimento da Taxa de Serviços Públicos e, conseqüentemente, aumentando o lucro obtido por essas instituições, que usam o serviço da Polícia Militar e não oferecem nenhum tipo de contrapartida.

O entrevistado deixou claro que o responsável pela cobrança não é o Comando de Apoio Logístico e de Tecnologia da Informação. O CALTI apenas auxilia no que for necessário os Comandantes de Unidades Policiais Militares responsáveis pelo policiamento nos eventos, seja no esclarecimento de dúvidas, seja na elaboração de cálculos e emissão de guias.

Para exemplificar o quanto o Estado, por meio da PM, deixa de arrecadar com a não cobrança da taxa do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar nos eventos de futebol, foi analisado o policiamento realizado na partida entre Goiás Esporte Clube e Associação Atlética Aparecidense pela final do Campeonato Goiano 2018, realizada no Estádio Serra Dourada na data de 08/04/2018.

De acordo com a Ordem de Operação nº362/2018 emitida pela PM-3, foram escalados para o policiamento um total de 387 policiais militares de diversos batalhões. Foram empregados 24 cavalos do Regimento de Polícia Montada e 4 cães do Batalhão de Choque, além de um total de 31 viaturas.

Segundo informações levantadas junto ao Batalhão PM de Eventos, um policiamento de um jogo de futebol profissional dura em torno de 7 horas. Os policiais já devem estar em seus postos antes da abertura dos portões do estádio, que em média acontece 2 horas e meia antes do início da partida e só são dispensados após a total dispersão dos torcedores do interior do local de jogo e do estacionamento.

Com base nestes dados e utilizando-se a Tabela Anexo III do Código Tributário Estadual – Lei 11.651/1991 (GOIÁS, 1991), foi elaborado o quadro demonstrativo abaixo.

Quadro: Valor que seria arrecadado pela PM por meio da taxa do FREAP no jogo entre Goiás x Aparecidense realizado em 08/04/2018.

	QUANTIDADE	HORAS DE EMPREGO	TOTAL HORAS	VALOR HORA	TOTAL
POLICIAIS	387	7	2.709	R\$ 11,95	R\$ 32.732,55
ANIMAIS	28	7	196	R\$ 28,07	R\$ 5.501,72
VIATURAS	31	7	217	R\$ 112,30	R\$ 24.369,10
			VALOR TOTAL		R\$ 62.243,37

Fonte: Próprio autor com base na Ordem de Operação nº362/2018 PM-3 e Tabela Anexo III do Código Tributário Estadual.

Pode-se notar no exemplo que o valor que deixou de ser arrecadado seria significativo para a PM, principalmente se for levado em consideração o fato de que no decorrer de um ano são realizados vários jogos de futebol profissional em todo o Estado. A receita apurada poderia ser investida em melhor equipamento e aprimoramento dos policiais militares, o que refletiria na melhoria da qualidade de trabalho do PM e conseqüentemente na melhor prestação de serviços para a sociedade.

5 CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa sobre o tema, pôde-se fazer uma breve análise sobre a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás no interior de praças

desportivas, em eventos organizados e protagonizados por entidades privadas (clubes e federações de futebol) que visam lucro, em que o acesso do público se dá por meio de cobrança de ingressos. Percebeu-se o caráter privado e também a incidência de relação consumerista nos referidos eventos.

Foi examinada a legislação pertinente à segurança em grandes eventos, bem como as atribuições da Polícia Militar nas esferas federal e estadual e os princípios constitucionais que versam sobre o interesse público.

Constatou-se que está em vigência no estado de Goiás a Lei Estadual nº 18.282/2013 (GOIÁS, 2013), que instituiu o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar (FREAP), cuja finalidade é cobrir despesas referentes ao custeio, investimentos e inversões financeiras, para estruturar, aparelhar e equipar a Polícia Militar, assim como aprimorar técnico-profissionalmente os seus integrantes.

Uma das fontes de receita do FREAP é a arrecadação obtida com o recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais (TSE), a qual é devida em virtude da prestação de serviços específicos e preventivos, por solicitação do usuário, hipótese que se enquadra na atuação da Polícia Militar em jogos de futebol.

Em entrevista com o Tenente Coronel PM Subcomandante do Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação, Comando este que é responsável pela operacionalização do FREAP, e em visitas e conversas com os Oficiais lotados no Batalhão PM de Eventos, percebeu-se que atualmente não se exige dos clubes e da Federação Goiana de Futebol o recolhimento da TSE.

Buscando conhecer a prática adotada por outros entes da federação, com ênfase nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, os maiores centros de eventos futebolísticos do país, viu-se que em São Paulo a Polícia Militar cobra dos clubes mandantes uma taxa para a atuação nos estádios e no Rio de Janeiro está em trâmite na Assembléia Legislativa um projeto de lei que institui a “Taxa de Segurança Preventiva”, que será cobrada dos times de futebol.

Merece destaque o fato de que alguns clubes do Estado de São Paulo, dentre eles a Sociedade Esportiva Palmeiras, conseguiram na justiça decisões liminares garantindo o direito de não recolherem a taxa de segurança pública. O argumento utilizado foi de que o serviço de segurança pública não é específico nem divisível, portanto não pode ser objeto de cobrança de taxas. Salieta-se que os clubes de futebol de São Paulo contratam seguranças privados para atuarem no interior de seus estádios, diferentemente do que ocorre em Goiás.

Analisadas as questões elencadas, observou-se que mesmo se tratando os jogos de futebol de eventos privados, a Polícia Militar deve atuar no interior das praças desportivas, porém sob demanda, ou seja, agir somente em casos pontuais onde se constate ocorrência de crimes ou contravenções penais. As demais funções como vigilância e orientação devem ser realizadas pela segurança privada.

Assim, nota-se a viabilidade da exigência de recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais pelos times mandantes dos jogos como contrapartida para que a PM seja empregada no perímetro interno dos estádios. O Estado, por meio da Polícia Militar, tem o instrumento legal para tal cobrança, a Lei nº 18.282/2013 (GOIÁS, 2013). Faz-se importante mencionar que as agremiações goianas não contratam agentes privados de segurança para atuarem dentro das praças desportivas, ficando a cargo da PM todas as frentes de serviço inerentes a um grande evento, além dos custos financeiros, logísticos e de pessoal.

Caso algum clube de futebol, após a efetivação da cobrança da TSE, busque e obtenha judicialmente o direito de não recolher a referida taxa, deverá o Estado se utilizar de todos os meios próprios para exigir o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor (BRASIL, 1991), bem como do Marco de Segurança no Futebol – Guia de Recomendações para Atuação das Forças de Segurança Pública em Praças Desportivas (BRASIL, 2016), que responsabilizam os clubes mandantes pela segurança do torcedor dentro dos estádios e enfatizam a necessidade da presença de agentes privados nos eventos desportivos.

Dessa forma, a contratação de seguranças privados por parte dos clubes também seria uma contrapartida para o Estado, tendo em vista que não haveria a necessidade de empregar um efetivo policial expressivo nos locais de jogos. Tal medida atenderia de maneira mais equilibrada o interesse público, pois destinaria o menor número possível de agentes para o ambiente interno de um evento em que há intenção de obtenção de lucro, além de poupar gastos com o pagamento de horas extras para policiais em horário de folga, que seriam escalados para os policiamentos nos eventos desportivos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16.ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores: 2015.

BORGES, Alice Gonzales. **Interesse público: um conceito a determinar**. Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, v.205, p.109-116, 1996. Disponível em: < <http://goo.gl/HYynTJ>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

_____. Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012. **Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Lei nº. 10.671/2003. **Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

_____. Ministério do Esporte. **Marco de Segurança no Futebol: Guia de Recomendações para Atuação das Forças de Segurança Pública em Praças Desportivas**. 2016. Disponível em: <http://www.pm.pi.gov.br/download/201606/PM15_00ec0648c5.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

CABRAL, Márcio José. **O Estatuto do Torcedor e o Policiamento de Futebol**. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CBF. **Estatuto da CBF**. Rio de Janeiro, 18 abril de 2006. Disponível em:<<http://blogdopaulinho.files.wordpress.com/2012/01/estatuto-da-cbf.pdf>>. Acesso: 15 fev. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GASPARINI, Dógenes. **Direito Administrativo**. 17.ed.São Paulo: Saraiva, 2012. 1180p.

GARCIA, Diego. **Após Palmeiras, mais um clube vence batalha milionária contra taxas da PM em estádios**. 2017. Disponível em:

<http://www.espn.com.br/noticia/724472_apos-palmeiras-mais-um-clube-vence-batalha-milionaria-contr-taxas-da-pm-em-estadios>. Acesso em: 20 fev. 2018.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil. **LEI Nº 18.282, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013. Dispõe sobre a criação do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás –FREAP/PM– e dá outras providências**. 2013. Disponível em:

<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/lei_18282.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA. . **Constituição do Estado de Goiás**. 1989. Disponível em:

<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. ESTADO DE GOIÁS. . **CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL: LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991..** 1991. Disponível em:

<<ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/sefazgo/legislacao/Cte/CTE.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

_____. POLÍCIA MILITAR. PM-3. **ORDEM DE OPERAÇÃO Nº 362/2018**. GOIÂNIA: PMGO/3. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições**. In: *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., p.154-155, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 2014/2016**. 2016. Disponível em:
<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/9ad8971a94d4f87183257ff6005c7ac6?OpenDocument>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

APÊNDICE A – Roteiro da Entrevista Realizada com o Subcomandante do
Comando de Apoio Logístico e de Tecnologia da Informação

1. Nome completo:
2. Como funciona na prática o FREAP?
3. Atualmente os clubes de futebol não recolhem taxa do FREAP para que a PM atue nos estádios durante a realização das partidas de futebol. Por que?